PROJETO DE LEI Nº 0067/2024

Estabelece a cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis localizados no Município de Lages que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados.

O Vereador JAIR JUNIOR com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete a apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Os postos de combustíveis situados no Município de Lages que adquirirem, distribuírem, transportarem, armazenarem ou venderem produtos como derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos adulterados terão seus alvarás de localização e funcionamento revogados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como combustíveis adulterados aqueles que não estiverem em conformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Art. 2º Na constatação de indícios da infração descrita no artigo 1º desta Lei, o Poder Público instaurará processo administrativo, garantindo-se o princípio da ampla defesa ao posto de combustível investigado.

Parágrafo único. Após a decisão final do processo administrativo, o alvará de localização e funcionamento do posto de combustível poderá ser definitivamente revogado.

Art. 3º O Procon é o órgão responsável pela fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 4º A pena de suspensão temporária ou revogação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis será aplicada nas seguintes situações:

I – quando a multa estabelecida no artigo 3º da Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, não corresponder, devido à gravidade da infração, à vantagem obtida com a prática infracional; ou

II – em caso de reincidência na infração.

§ 1º A suspensão temporária terá duração mínima de 10 (dez) dias e máxima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A suspensão temporária será de 60 (sessenta) dias em caso de reincidência.

§ 3º A revogação definitiva do alvará de localização e funcionamento ocorrerá em caso de

Documento assinado digitalmente por Jair da Costa Teixeira Junior (088.***.***-28)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaralages.sc.gov.br/cer e informe o código: 240325173959E80484

reincidência após a aplicação da suspensão temporária prevista no parágrafo anterior.

Art. 5º É vedada a concessão de novo alvará para o mesmo ramo de atividade pelo período de 5 (cinco) anos ao estabelecimento infrator que teve seu alvará de localização e funcionamento revogado por prática de ilícitos, bem como aos seus sócios.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas infratoras não exclui a das pessoas físicas envolvidas no mesmo ato.

Art. 6º Após a revogação do alvará de localização e funcionamento conforme esta Lei, o processo administrativo e documentos relacionados poderão ser encaminhados ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

Art. 7º As atividades não relacionadas ao disposto no artigo 1º desta Lei poderão continuar funcionando desde que o estabelecimento investigado ou punido possua a devida licença.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer convênios com a ANP ou entidades a ela relacionadas para elaboração de laudos que comprovem casos de adulteração de combustíveis, bem como para o recebimento de informações atualizadas sobre estabelecimentos envolvidos em tal prática.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2024.

Jair Junior
Vereador

Documento assinado digitalmente por Jair da Costa Teixeira Junior (088.***.***-28)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaralages.sc.gov.br/cer e informe o código: 240325173959E80484

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que estabelece a cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis localizados no Município de Lages que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados.

Este Projeto de Lei visa a punir administrativamente proprietários de postos de combustíveis pela comercialização de produtos adulterados.

A adulteração de combustível constitui delito previsto na Lei Federal nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, além de crime contra as relações de consumo, previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Embora combatida, a prática de adulteração de combustíveis é comum no Brasil, prejudicando o consumidor ao causar danos ao motor do veículo e aumento de emissão de poluentes. Além disso, a prática acaba por sonegar impostos. Destarte, torna-se necessário punir aludidos delitos.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar condições ao Município de Lages para acelerar a investigação e consequente punição no âmbito local, com base em documentos oficiais comprobatórios da prática infracional, criando, assim, condições de proteção aos consumidores que dependam do uso de combustíveis para exercer suas atividades regulares, além de proteção ao meio ambiente.

Jair Junior
Vereador

Documento assinado digitalmente por Jair da Costa Teixeira Junior (088.***.***-28)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaralages.sc.gov.br/cer e informe o código: 240325173959E80484